



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2218181-94.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante JSN ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, é embargada SHIRLEY DOMINGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Embargos de declaração parcialmente acolhidos com efeitos infringentes, suprida a omissão judicial, para manutenção provisória da penhora online, a título de arresto cautelar, com base no poder geral de cautela (art. 301 do CPC/15), medida sujeita à reanálise, pelo Juízo de origem, após a apresentação de defesa pela ora embargada, por V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2218181-94.2024.8.26.0000/50000

26ª Câmara de Direito Privado

Embargante: JSN Administração e Participações S/A

Embargado: Shirley Domingues

Interessado: Rodolfo Domingues Picini

Comarca: Osasco

Juiz: Rubens Pedreiro Lopes

Voto nº 32971

Embargos de declaração. Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que rejeitou a arguição de nulidade de citação, bem como a impugnação à penhora online. Recurso da embargada provido, com determinação, por votação unânime. Omissão judicial verificada. A embargada provou, documentalmente, que não residia no endereço da citação postal, em 05/12/2022, cujo imóvel fora adjudicado à instituição financeira credora hipotecária e revendido a terceiro anos antes da diligência citatória. Realmente nada obsta a manutenção provisória da penhora online, a título de arresto cautelar, com base no poder geral de cautela (art. 301 do CPC/15), medida sujeita à reanálise, pelo Juízo de origem, após a apresentação de defesa pela ora embargada. Desnecessidade de referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto. Prequestionamento ficto ou implícito (art. 1.025 do CPC/15). Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em razão do v. acórdão de fls. 446/449, que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargada, com determinação.

A embargante alega, em resumo, omissão do julgado, insistindo que: a embargada não provou que não residia no endereço da citação postal por ocasião da diligência; a penhora *online* deve ser mantida, com base no poder geral de cautela. Houve prequestionamento.

Devidamente intimada, a embargada manifestou-se, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/15, apresentando prova documental de que não residia no endereço da citação postal, em 05/12/2022 (fls. 8, 11/13 e 16/86).

É o relatório.

Decido:

Com efeito, a embargada provou, documentalmente, que não residia no endereço da citação postal, em 05/12/2022 (fls. 133 da origem), cujo imóvel fora adjudicado à instituição financeira credora hipotecária e revendido a terceiro anos antes da diligência citatória (fls. 19/23).

Contudo, realmente nada obsta a manutenção provisória da penhora *online*, a título de arresto cautelar, com base no poder geral de cautela (art. 301 do CPC/15), medida sujeita à reanálise, pelo Juízo de origem, após a apresentação de defesa pela ora embargada.

Por fim, quanto ao prequestionamento da matéria exposta pela embargante, não constitui requisito ou pressuposto de um *decisum* a referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto, de modo que não se verificou qualquer violação ou afronta a dispositivos constitucionais, processuais ou a normas especiais.

De qualquer forma, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se o seu art. 1.025, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Pelo exposto, **acolho parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes**, suprida a omissão judicial, para manutenção provisória da penhora *online*, a título de arresto cautelar, com base no poder geral de cautela (art. 301 do CPC/15), medida sujeita à reanálise, pelo Juízo de origem, após a apresentação de defesa pela ora embargada.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator